



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 19/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 21/2017

Assunto: Dispõe sobre funcionamento de farmácias e drogarias

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ESTABELECIMENTO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FÁRMACIAS E DROGARIAS. NORMAS DE POSTURA MUNICIPAL. MATÉRIA QUE DEVE SER INCLUÍDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2007. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa disciplinar o funcionamento de farmácias e drogarias.
2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 05/06) e com fotocópia de recomendação administrativa do Ministério Público (fls. 07/12).
3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Em que pese a justificativa apresentada pelo autor, o arquivamento da proposição é medida que se impõe. Explica-se.
5. Não se questiona a legalidade do conteúdo da proposição. A própria legislação federal delegou competência para os Estados e Municípios legislar sobre a matéria. É o que se deduz do artigo 56 da Lei Federal nº 5.991/1973:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. Entretanto, a matéria deveria ter sido inserida no Código de Postura Municipal (Lei Complementar nº 7/2007). No aludido diploma normativo há seção específica regulamentando o horário de funcionamento dos estabelecimentos empresariais, além da previsão em seu anexo de sanção pelo descumprimento. Para corroborar o que se acaba de dizer, conveniente a reprodução dos dispositivos que tratam da questão no código:

Seção XIII

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 166 É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no Município, desde que seja obedecido:

I - os preceitos da legislação federal que regulam o contrato e as condições de trabalho dos empregados;

II - as restrições impostas pela legislação municipal, mencionadas no Alvará, no que diz respeito ao uso do solo, trânsito e meio ambiente;

III - o disposto nas cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, quando for o caso, e em atos do Poder Executivo.

§1º O horário adicional de funcionamento dos estabelecimentos comerciais independará de autorização de horário extra, desde que vigente a respectiva licença de localização e funcionamento.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer:

I - regime de horário específico para bares, lanchonetes e similares;

II - regime de horário específico para os estabelecimentos que vierem a localizar-se em áreas incluídas em projetos turísticos ou em estratégias de desenvolvimento e melhoria da cidade;

III - restrições de horário para determinadas atividades, mesmo já licenciadas, em razão do bem-estar, do sossego e do decoro públicos, segurança e integridade física das pessoas.

Art. 167 O funcionamento das casas de diversão deverá respeitar os níveis de ruídos estabelecidos pela legislação ambiental, a tranquilidade e o decoro público, sendo que o horário de funcionamento deverá ser determinado pelo Poder Executivo.

Art. 168 São vedados aos estabelecimentos a instalação e o funcionamento de aparelho sonoro ou engenho que, pela intensidade e volume de som, ruído e vibração produzidos, possa constituir perturbação ao sossego público.

TABELA II – APLICAÇÃO DE MULTAS		
DISPOSITIVO LEGAL	ASSUNTO	GRAU DA MULTA
art. 168, 169 e 170	Horário de funcionamento	média

7. Além disso, o projeto contém vício de constitucionalidade formal.

8. Parece claro que os dispositivos da proposição estabelecem normas de

Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



postura municipal. Pois bem. O Código de Postura Municipal foi aprovado como lei complementar. Dessa forma, qualquer modificação ou acréscimo de dispositivos deve ser realizada por esta espécie normativa. Aliás, o projeto deveria ser para alteração ou inclusão dos dispositivos na Lei Complementar nº 07/2007.

9. A proposição, portanto, por ter sido etiquetada como diploma ordinário, está eivada de vício de constitucionalidade formal.

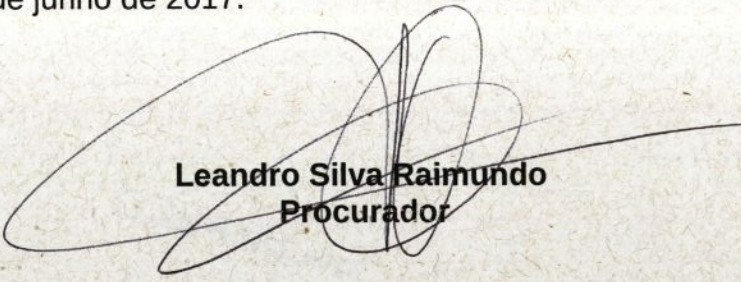
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, à luz das razões expendidas, opina-se pelo arquivamento do projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de junho de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador